



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	<u>31 / 03 / 06</u>
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.000255/99-75
Recurso nº : 115.614
Acórdão nº : 201-78.301

Recorrente : RONDOPAR CHUMBO E DERIVADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL.

A opção pela via judicial importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa, relativamente à matéria discutida judicialmente. Recurso não conhecido nesta parte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO.

A propositura de ação judicial não impede a Fazenda Pública de realizar o lançamento para constituição de seus créditos tributários.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. LIMINAR NÃO CONCEDIDA. MULTA E JUROS DE MORA.

No caso de propositura de ação judicial, somente a multa de mora tem sua incidência suspensa, entre a data da concessão da medida liminar e os trinta dias subseqüentes à sua revogação.

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da contribuição, durante a vigência da LC nº 7, de 1970, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONDOPAR CHUMBO E DERIVADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para adotar a semestralidade da base de cálculo, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
Relator

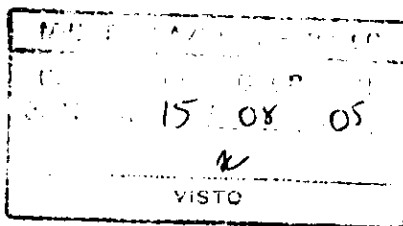
MIN DA FAZENDA - 2º CC
COMPETE COM O CONSELHO
BRASIL 15/03/05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.
Ausente a Conselheira Cláudia de Souza Azua (Suplente convocada).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.000255/99-75
Recurso nº : 115.614
Acórdão nº : 201-78.301



Recorrente : RONDOPAR CHUMBO E DERIVADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração do PIS, lavrado em 4 de março de 1999 (fl. 31), relativamente aos períodos de apuração de julho de 1994 a setembro de 1995, por falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição.

A apuração das bases de cálculo foi efetuada no demonstrativo de fl. 5, com base nas imputações proporcionais de pagamento de fls. 6 a 13.

A interessada apresentou impugnação (35 a 43), alegando que a exigibilidade do crédito estaria suspensa e que a base de cálculo não estaria de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 7, de 1970, art. 6º.

Segundo a interessada, o fato de ter apresentado processo judicial impediria a autuação, especialmente pelo fato de ter sido concedida medida liminar.

Por fim, alegou que seria incabível a exigência de multa e juros, por não ser devido o tributo.

A autoridade preparadora intimou (fls. 84 e 85) a interessada a apresentar informações sobre o Processo Judicial nº 94.0023012-5 (Seção Judiciária do Rio de Janeiro), considerando que a empresa não constaria como autora das informações obtidas da Internet.

Após apresentação de certidão, comprovando ser autora da ação, os autos foram encaminhados para julgamento.

Foi juntada cópia da petição inicial da ação cautelar, cujo pedido dizia respeito à abstenção de exigência dos valores para efeito da expedição de certidão negativa de débitos. Na ação principal (ação ordinária de repetição de indébito e de compensação), o pedido dizia respeito ao "ressarcimento" dos pagamentos efetuados a maior do PIS, relativamente ao que seria devido pela LC nº 7, de 1970, e à compensação dos pagamentos, relativos aos fatos geradores a partir de julho de 1988, com a contribuição social sobre o lucro, o PIS, a Cofins, o Finsocial, a contribuição previdenciária e o Funrural, com incidência de correção monetária (IPC, TR e Ufir) e de juros de mora de 1% ao mês a partir do pagamento.

A DRJ em Curitiba - PR manteve o lançamento, sob os argumentos de que a propositura de ação judicial, com concessão de medida liminar, não impede o Fisco de promover o lançamento para constituição do crédito tributário; que a apresentação de ação judicial de compensação implica renúncia às instâncias administrativas; que o fato gerador do PIS seria o faturamento do próprio mês da apuração; e que o prazo de recolhimento, previsto no art. 6º da LC nº 7, de 1970, foi alterado pela legislação superveniente.

A seguir, foram juntados novos documentos relativos à ação judicial (fls. 112 a 134), tendo sido intimada a interessada do Acórdão em 15 de agosto de 2000 (fls. 136 a 138).

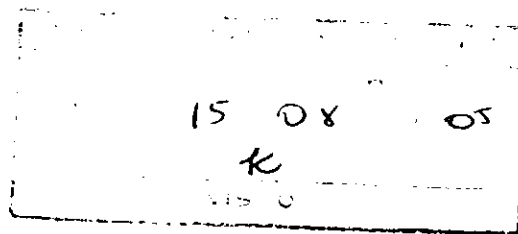
Apresentou, então, a contribuinte o recurso voluntário de fls. 139 a 142, repetindo as alegações da impugnação e asseverando que a propositura da ação judicial não impediria a autoridade administrativa de apreciar os aspectos da compensação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.000255/99-75
Recurso nº : 115.614
Acórdão nº : 201-78.301



O recurso foi apreciado por esta 1ª Câmara, que, em sessão de 18 de setembro de 2001, expediu a Resolução nº 201-00195, aprovando por unanimidade a realização de diligência para que fossem *"trazidas informações acerca das ações judiciais em que a ora recorrente figurou como autora"*.

A interessada, então, foi intimada a se manifestar e a apresentar documentos, tendo declarado que as ações apresentadas no Rio de Janeiro foram transferidas para Londrina, em face da incompetência do foro original.

A certidão de objeto-e-pé (ação cautelar incidental) apresentada dá conta de que a competência foi acolhida pela seção de Londrina, que indeferiu a medida liminar, determinando que fosse aguardado o despacho proferido na ação principal.

Segundo a certidão de objeto-e-pé relativa à ação principal, os autos foram conclusos para sentença em 30 de outubro de 2001.

Com o retorno dos autos a julgamento, esta 1ª Câmara aprovou nova Resolução (nº 201-00.281) para que fossem baixados em diligência e aguardassem as decisões judiciais.

A interessada foi intimada a apresentar cópias das sentenças, que foram posteriormente juntadas nas fls. 207 a 223. Outros documentos foram juntados nas fls. 224 a 231.

Na ação principal foi declarado o direito à compensação com débitos vincendos da mesma contribuição, com correção monetária a partir do pagamento. A ação cautelar foi julgada improcedente.

Após, os autos retornaram para julgamento.

É o relatório.



MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
COMISSÃO DE CONTRIBuintES
15 08 05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.000255/99-75
Recurso nº : 115.614
Acórdão nº : 201-78.301

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

No tocante à renúncia às instâncias administrativas, a recorrente apresentou ação ao Judiciário tratando dos aspectos da compensação, da base de cálculo do PIS, e da forma de correção monetária e incidência de juros de mora.

Em relação a todos esses aspectos, ocorreu renúncia às instâncias administrativas, não havendo que se conhecer do recurso.

Segundo o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 1996, ocorre nas hipóteses de o contribuinte discutir judicialmente a matéria, não importando a modalidade de ação, à época em que foi apresentada, ou a existência de exame do mérito.

A renúncia decorre de ter apresentado o contribuinte uma ação apta a impedir a execução fiscal. Não importa que efetivamente o impedimento tenha ocorrido, pelo insucesso temporário ou definitivo, parcial ou total da ação proposta, mas apenas que tenha havido a iniciativa de tentar impedir a Fazenda Pública de exigir os seus créditos.

Apresentando ação judicial, o contribuinte provoca, antecipadamente, a manifestação do Poder Judiciário, cujas decisões, em todo caso, prevaleceriam sobre a matéria que fosse discutida nas instâncias administrativas.

Mais recentemente, a MP nº 232, de 2004, alterou o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 62, que passou a dispor da seguinte maneira:

"Art. 62. A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada."

A interessada não obteve autorização judicial em medida liminar (a cautelar que fora concedida liminarmente pela Justiça do Rio de Janeiro foi revogada pela decisão da Justiça de Londrina, que negou a concessão) para efetuar as compensações e a ação cautelar foi indeferida na primeira instância.

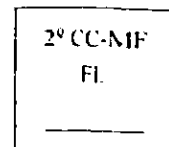
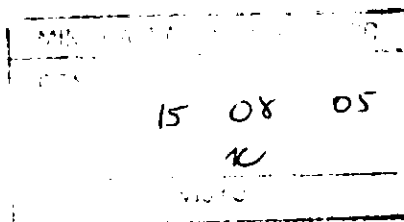
Segundo extrato do sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a ação principal, que recebeu o número 2005.04.01.003241-0 no TRF, foi incluída em pauta de julgamento para o dia 8 de março de 2005.

O resultado desse julgamento deve ser levado em conta pela DRF, pois, se prevalecer a decisão de que a interessada tinha o direito de efetuar as compensações, o efeito da decisão, após não mais caber recurso com efeito suspensivo, retroagirá à data da propositura da ação, em face da não aplicação, ao presente caso, do disposto no art. 170-A do CTN.

Quanto à possibilidade do lançamento, não cabe reforma do Acórdão de primeira instância, uma vez que a apresentação de ação judicial somente tem o efeito de tornar a coisa litigiosa, o que não impede a Fazenda de assegurar o seu direito.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10930.000255/99-75
Recurso nº : 115.614
Acórdão nº : 201-78.301

Quanto à exigência de multa e juros, a propositura de ação judicial, sem que tenha sido concedida medida liminar ou tutela antecipada, não afasta a aplicação da lei que institui a obrigação tributária, razão pela qual o contribuinte deve recolher, nos prazos previstos em lei, os tributos devidos.

No presente caso, as compensações foram efetuadas sem que existisse medida liminar, descabendo seu afastamento (art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996).

No tocante aos valores lançados, sua apuração não faz parte da ação judicial. Deve-se tomar conhecimento, portanto, da matéria relativa à semestralidade da base de cálculo.

Em relação a essa matéria, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e dos Conselhos de Contribuintes é de que a disposição do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, refere-se à base de cálculo da contribuição, que é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Segundo a tese, não se trata meramente de prazo de recolhimento, uma vez que se refere o dispositivo à "contribuição do mês". Assim, apurado o faturamento, o fato gerador fica submetido a um prazo para que seja considerado ocorrido, anteriormente ao qual nada é devido.

Essa situação permaneceu até o fato gerador relativo ao mês de fevereiro de 1996, antes de que entrasse em vigor as disposições da MP nº 1.212, de 1995.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso, no tocante aos aspectos preliminares, relativos à possibilidade de lançamento, e à incidência de multa e juros; por dar provimento, relativamente à base de cálculo dos valores lançados, para reconhecer a incidência da semestralidade; e por não conhecer do recurso, relativamente à matéria submetida ao Judiciário.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

